



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/44 (CONTJOR)

Queixas subscritas por Manuel Lage e Paulo Garção contra a CMTV e o jornal Correio da Manhã – reportagem televisiva de 28 setembro de 2022 e peça e rubrica publicadas no dia 29 de setembro de 2022

Lisboa
1 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/44 (CONTJOR)

ASSUNTO: Queixas subscritas por Manuel Lage e Paulo Garção contra a CMTV e o jornal Correio da Manhã – reportagem televisiva de 28 setembro de 2022 e peça e rubrica publicadas no dia 29 de setembro de 2022

I. Queixa

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) queixas subscritas por Manuel Lage e Paulo Garção contra a CMTV sobre uma reportagem transmitida no dia 28 de setembro de 2022, pelas 21h 33m, no “CM Jornal 20H”.
2. As queixas incidem, igualmente, sobre uma peça intitulada “Major acusado de tortura” e a rubrica “Sobe e Desce” publicadas na edição de 29 de setembro de 2022 do jornal Correio da Manhã.
3. Insurge-se Paulo Garção contra o facto de haver sido referido o seu nome, exposta a sua imagem, a partir de fotografias retiradas do WhatsApp, sem o seu consentimento, ignorando assim o entendimento da ERC expresso na Deliberação ERC/2002/272 (CONTJOR-TV), que apreciou uma anterior queixa por si apresentada.
4. Defende que não é figura pública, tendo «direito ao anonimato, reserva de identidade e presunção de inocência, que mais uma vez não se verificou.»
5. O queixoso destaca a passagem na reportagem em que é feita a consideração de que «deve ser aplicada aos arguidos a pena acessória de suspensão do exercício de funções». Defende que tal consequência apenas ocorrerá em caso de condenação, pelo que, estando o processo em fase de instrução, não se apresenta correta a avaliação feita na reportagem da CMTV e precipita uma avaliação de culpa.
6. Defende, ainda, que tal teve um impacto incalculável na sua vida pessoal e familiar.

7. Adicionalmente, refere que, na edição de 29 de setembro do jornal Correio da Manhã, se faz igualmente referência ao seu nome sem qualquer consentimento. Manuel Lage refere-se a esta edição de 29 de setembro de 2022 do *jornal* Correio da Manhã e à reportagem transmitida no dia 28 de setembro de 2022 no “CM Jornal”, considerando que as mesmas emitem informações *falsas e que afetam* o seu bom-nome.
8. A reportagem televisiva em causa divulga imagens suas de natureza pessoal, ou seja, enquanto civil, sem a sua autorização e contendo informações falsas. A falta de rigor da reportagem deriva do sensacionalismo, da falta de isenção e da não diversificação das fontes de informação, não respeitando a presunção de inocência. Considera que são divulgados vídeos ilegais.
9. Considera de extrema gravidade a reportagem referir que «agredi os criminosos detidos, algo que nunca estive em causa», uma vez que «a acusação refere que eu me encontro acusado de 2 crimes em co-autoria, por ser comandante da Força e ter estado presente no local...». «Aqui se vê a intenção clara de denegrir a minha pessoa publicamente, caluniando...».
10. Defende ainda que, na «rubrica sobe e desce», se apresenta a informação «falsa» de que o Queixoso irá a julgamento pelos crimes, o que considera ser uma informação «à data é altamente provocatória e enviesada».

II. Oposição da CMTV

11. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à notificação do diretor de informação da CMTV e o diretor do jornal Correio da Manhã.
12. A oposição às queixas foi apresentada por mandatária, em representação dos dois denunciados, que começa por defender que a reportagem televisiva versa sobre o despacho de acusação proferido no âmbito de um processo-crime em que os aqui queixosos são arguidos, pelo que, ao longo da reportagem, a jornalista «esclarece os telespetadores sobre o conteúdo da acusação, nomeadamente sobre factos que estarão

suficientemente indiciados para sustentar a referida Acusação contra Paulo Garção e Manuel Lage, demonstrando assim que teve acesso à mesma uma vez que o processo é público a partir da sua prolação.»

13. A notícia publicada no jornal Correio da Manhã é «meramente factual, descrevendo os termos do despacho de acusação do Ministério Público, nomeadamente, as circunstâncias em que, do ponto de vista do mesmo, os referidos crimes terão ocorrido. Inclusive a jornalista recorre à utilização de aspas por se limitar a “citar” breves trechos do despacho em apreço...»
14. Assim, «a alegação dos queixosos de que a informação veiculada é falsa, tal não pode estar mais longe da verdade. O objeto da notícia em apreço corresponde apenas ao relato de factos constantes de um despacho de acusação que foi proferido no âmbito de um processo-crime, em que são arguidos Paulo Garção e Manuel Lage.»
15. «Trata-se apenas e tão só da mera narração histórica do conteúdo de um ato processual atinente a um processo-crime que se revelou ser de manifesto interesse público.»
16. «Ademais, não é falsa a afirmação segundo a qual “Manuel Lage vai ser julgado”, constante da notícia publicada no jornal “Correio da Manhã”: processualmente, se não for aberta a fase da instrução, é evidente que tal processo irá a julgamento. Ainda que o processo tenha fase de instrução, também é possível que o Juiz de Instrução Criminal venha dar razão ao Ministério Público, proferindo despacho de pronúncia, e assim seguindo aqueles autos para julgamento. A verdade é que, à data da transmissão/publicação dos factos, havia uma Acusação e foi apenas essa mesma acusação que foi objeto de notícia consubstanciando a mesma uma ocorrência de elevado relevo social e interesse público.»
17. As notícias em nada colidem com a presunção de inocência, sendo «objetivamente relevante, não só do ponto de vista jornalístico, como também do interesse para qualquer cidadão, ter conhecimento do próprio tratamento que a justiça faz neste tipo de situações. Na verdade, as peças jornalísticas deixam sempre claro que se trata de um despacho de acusação proferido pelo Ministério Público...», utilizando expressões que realçam o

condicionalismo dos factos — “foram acusados de”, “aleadamente”, “terão sido”, “tudo se terá passado” —, o que «deixa claro que os factos noticiados são produto de um despacho oficial deduzido no âmbito de um inquérito e naturalmente estão sujeitos a uma eventual abertura de instrução e submissão a julgamentos».

18. Quanto à utilização de retratos dos queixosos, os denunciados, recorrendo ao exposto na Deliberação ERC/2022/272 (CONTJOR-TV), defendem que o princípio da proporcionalidade não obsta a que sejam divulgados os nomes e imagens dos queixosos. Dado que está em causa a eventual prática de crimes de grande impacto, tendo em conta o uso indevido da autoridade pública e que já houve uma acusação, e que os queixosos não são cidadãos comuns, na medida em que o seu cargo de polícia lhes impõe uma responsabilidade acrescida perante a comunidade e um maior escrutínio das suas ações, justifica-se a divulgação do nome e imagem dos queixosos, «por motivos de interesse público e ao abrigo da liberdade de imprensa, do exercício livre do jornalismo e do direito a informar.».

19. Acresce que nas imagens em que surgem, ambos os queixosos envergam óculos de sol, não sendo reconhecíveis para o grande público. A fotografia de Manuel Lage foi retirada da rede social LinkedIn, estando por isso acessível através da Internet. Assim, a CMTV e o jornal Correio da Manhã em momento algum «violaram o rigor, a isenção e a objetividade da informação, o direito ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à imagem dos queixosos, nem tampouco colocaram em causa o princípio da presunção de inocência.»

III. Audiência de Conciliação

20. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou, em 28 de novembro de 2022, nas instalações da ERC, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Descrição das Peças

21. A queixa dirigida à ERC incide sobre uma reportagem da CMTV transmitida no dia 28 de setembro de 2022, pelas 21h 33m, no “CM Jornal 20H” e, igualmente, sobre uma peça e rubrica publicadas no jornal Correio da Manhã na edição do dia 29 de setembro de 2022.
22. A reportagem televisiva encerra o bloco informativo e possui a duração aproximada de 5 minutos. Esta é promovida em dois momentos do bloco referindo-se que o diretor de departamento da Polícia Municipal de Sintra foi acusado de crimes de tortura, requerendo o Ministério Público a suspensão do major. O destaque gráfico é «Tortura na Polícia».
23. Analisando o conteúdo visado naquilo que respeita aos pontos suscitados nas queixas, verifica-se que a peça é lançada pelo pivô com a informação de que o diretor de departamento da Polícia Municipal de Sintra foi acusado de «dois crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos na forma consumada». Em destaque gráfico: «Major Manuel Lage acusado de tortura». Estas informações, «a que a CMTV teve acesso», constam do despacho de acusação do Ministério Público, que «chega mesmo a sugerir, como pena acessória, a suspensão das funções do Major». Refere-se que, «ainda assim», o Presidente da Câmara Municipal de Sintra insiste em manter o comandante Manuel Lage em funções.
24. O Presidente da Câmara de Sintra é interpelado quanto ao facto de manter o Major em funções sendo este arguido em vários processos. Esta interpelação reporta a maio de 2022.
25. À referida data de maio, refere-se que se tratava de «suspeitas baseadas em indícios fortes de que aqueles crimes tinham sido cometidos mas agora existe mesmo uma acusação por parte do Ministério Público» (e é exibido o referido documento a que a CMTV teve acesso). Surge como alvo na peça o Presidente da Câmara de Sintra por não retirar o Major do exercício das suas funções.
26. Segue-se a interpelação do referido Major, que decorre enquanto caminha, sobre se tem conhecimento de estar indiciado em dois crimes de tortura, o que este nega.

27. Refere-se que, «para que não haja dúvidas, nele pode ler-se que Manuel Lage e o agente Paulo Garção [visível uma foto de grande plano do referido indivíduo com óculos escuros sobre um fundo de mar] são acusados de dois crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, na forma consumada». Estas afirmações são destacadas graficamente a partir do texto que consta da acusação do Ministério Público. Acrescenta-se que «o Ministério Público vai mais longe e...deve ser aplicada aos arguidos a pena acessória de suspensão do exercício da função».
28. A título de contraditório, dado que a construção da peça toma também como alvo o Presidente da Câmara de Sintra, menciona-se que «Basílio Horta reagiu», transcrevendo-se a posição que elucida que a Câmara Municipal não se substitui a qualquer órgão judicial, não tendo a autarquia sido notificada «de nenhuma decisão do teor da referida pergunta».
29. A reportagem passa à divulgação das imagens da jornalista, contactando telefonicamente Manuel Lage, conversa que se segue em legendas. O interlocutor é identificado, no decorrer da conversa, por uma fotografia e nome e cargo «Manuel Lage, Comd. Polícia Municipal de Sintra»:
- CMTV: «O senhor por acaso mostrou a acusação e o conteúdo dela ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao Dr. Basílio Horta?»
- Comandante: «Eu não sei se tenho de responder a isso»
- CMTV: «A acusação inclusivamente pede uma pena acessória de suspensão do exercício das suas funções»;
- Comandante: «Com o qual o juiz não concorda»;
- CMTV: «Isso é o que o senhor diz. A minha pergunta mantém-se»;
- Comandante: «Eu continuo em funções! O Dr. Basílio Horta pode responder-lhe.»
- CMTV: «O Dr. Basílio Horta diz que não tem conhecimento do teor disso mesmo, portanto eu pergunto-lhe se o senhor ocultou isso do senhor Presidente da Câmara?»
- Comandante: «Claro que não!»

- 30.** A reportagem prossegue — «pelo sim, pelo não, aqui fica para memória futura de Basílio Horta o conteúdo da acusação» — socorrendo-se de imagens noturnas do local onde alegadamente terá decorrido o incidente. Refere-se que terão sido dois homens, «que tentavam roubar peças de alguns destes carros, já detidos e algemados terão sido agredidos violentamente. É citada a acusação quanto à situação de abuso de poder e utilização de violência em causa.
- 31.** A conversa telefónica entre a CMTV e o comandante é retomada, começando a jornalista por interrogar o seu interlocutor:
- CMTV: «Porque é que se está a rir? O senhor é acusado de dois crimes de tortura e o senhor ri-se disso?»
- Comandante: «Acha mesmo que isso é assim?»
- CMTV: «Acho, acho. Tenho a acusação à minha frente e, portanto, é factual.»
- Comandante: «É, só que depois disso há outras diligências processuais no tribunal. Isso não é só assim.»
- 32.** A reportagem termina com a imagem do comandante a retirar o seu carro do estacionamento, para o qual se deduz que se dirigia, quando interpelado pela CMTV. É ocultada a matrícula da sua viatura.
- 33.** Como referido, a queixa incide, igualmente, sobre uma peça de 29 de setembro de 2022 do jornal Correio da Manhã e a Rubrica «Sobe e Desce».
- 34.** A referida rubrica consiste em duas notas cotadas, respetivamente, como sobe e desce, a título de barómetro. No topo da página 12, com a cotação em grafismo vermelho descendente, um parágrafo breve dá conta da avaliação negativa: «Major Manuel Lage, Diretor P. M. Sintra — Vai ser julgado por dois crimes de tortura e tratamento degradante sobre dois ladrões apanhados a furtar carros apreendidos.»
- 35.** No que respeita ao artigo, este foi publicado na página 13 sob o título «Major acusado de tortura» e com o destaque de entrada — «PROCESSO. Diretor da Polícia Municipal agrediu ladrões detidos».

36. O artigo tem como fonte o despacho de acusação do Ministério Público a que «o CM teve acesso», o Presidente da autarquia de Sintra e o Major Manuel Laje.
37. A peça refere que o «diretor do departamento da Polícia Municipal de Sintra, o major Manuel Lage e o agente Paulo Garção, um dos homens de confiança do major, foram acusados pelo Ministério Público de dois crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, na forma consumada.»
38. São exibidas duas fotografias: a de Manuel Lage, enquanto civil, e a de Basílio Horta.
39. O artigo assemelha-se à reportagem já analisada. Nos destaques é dada visibilidade ao facto de Manuel Lage desmentir o Presidente da Autarquia de Sintra, uma vez que alegadamente considera que este teve acesso à acusação em causa.

V. Análise e Fundamentação

40. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, às alíneas d), e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
41. Tendo em conta os motivos apresentados na queixa, cumpre esclarecer que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres que orientam a atividade jornalística. Compete ao Regulador analisar a coerência interna desta reportagem e peça jornalística e avaliar a forma como são expostos aos destinatários os meios utilizados para a obtenção da informação veiculada, aferindo o respeito pelas regras éticas e legais que regem a atividade jornalística, nomeadamente o dever de informar com rigor e isenção.
42. De acordo com o artigo 34.º, e n.º 2, alínea b), da LTSAP, é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

43. No que respeita à imprensa, o artigo 3º da Lei de Imprensa estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
44. Posto isto, cumpre destacar que matérias de natureza técnica, como são as jurídicas, têm uma natural complexidade, o que pode levar a que o discurso jornalístico recorra a uma simplificação dos termos utilizados, para assim os tornar perceptíveis a um maior número de cidadãos.
45. Porém, esta simplificação no discurso não pode fazer perigar o rigor jornalístico.
46. Nos elementos em avaliação no caso em apreço, verifica-se que a informação noticiada careceria de aprofundamento jornalístico e de um maior rigor, em dois pontos distintos.
47. Por um lado, tanto a reportagem televisiva da CMTV, como a peça publicada no jornal Correio da Manhã, dão como certo o julgamento dos arguidos, ignorando a eventual possibilidade de o processo não chegar a julgamento, uma vez que foi requerida a abertura da fase instrução, a qual veio levar um despacho de não pronúncia e ao conseqüente arquivamento dos autos.
48. Na data da reportagem já estava aberta a instrução e já tinha havido debate instrutório, que ocorreu no dia 26 de setembro de 2022, informação que não é, no entanto, divulgada pela CMTV e pelo jornal Correio da Manhã. Estando a acompanhar jornalisticamente o caso há vários meses, não se compreende como esta informação foi ignorada, bem se sabendo que, finda a instrução, poderia haver um despacho de não pronúncia, como veio a acontecer, e um arquivamento dos autos, que inviabilizaria o “julgamento”.
49. A opção da CMTV e do Correio da Manhã foi a de manter como ângulo exclusivo das peças a acusação do Ministério Público, sem qualquer referência à instrução que estava em curso, o que compromete, à data da divulgação dos factos, a atualidade e o rigor das informações veiculadas.

50. Repare-se, a título de exemplo, que na nota «sobe e desce», publicada no jornal Correio da Manhã, é referido que «Major Manuel Lage, Diretor P. M. Sintra — Vai ser julgado por dois crimes de tortura e tratamento degradante sobre dois ladrões apanhados a furtar carros apreendidos.». O Correio da Manhã não podia afirmar que os crimes seriam julgados, uma vez que ainda se aguardava a conclusão da fase da instrução.
51. Esta fragilidade no rigor é agravada pela utilização de destaques que estabelecem, como consumados, os factos que sustentam a acusação. A título de exemplo, no artigo publicado no Correio da Manhã, a entrada assume a culpabilidade de Manuel Lage: «PROCESSO. Diretor da Polícia Municipal agrediu ladrões detidos».
52. Um segundo ponto que denota falta de rigor diz respeito à afirmação feita pelo pivô responsável pelo lançamento da peça da CMTV de que o Ministério Público «chega mesmo a sugerir, como pena acessória, a suspensão de funções do Major. Mesmo assim, o Presidente da Câmara Municipal de Sintra, Basílio Horta, insiste em manter Manuel Lage em funções.»
53. Ora, esta afirmação parece indiciar que o Presidente da Câmara não está a acatar a “sugestão” do Ministério Público.
54. Porém, tal como alegado nas queixas, a pena acessória de suspensão do exercício de funções apenas seria aplicada em caso de condenação, pelo que, estando o processo em fase de instrução, não se apresenta rigorosa a narrativa feita na reportagem da CMTV de que seria suposto ter havido uma atuação por parte do Presidente da Câmara e que o Major deveria estar já suspenso de funções.
55. É fundamental salientar que, mesmo que revestidos de interesse público, os trabalhos jornalísticos deverão ponderar os direitos de personalidade dos visados. A doutrina destaca que não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. A resolução de um eventual conflito entre os direitos deve ser feita por uma adequada ponderação procurando uma “otimização equilibrada” de todos os direitos e interesses em causa. «Deste modo, por exemplo, no conflito entre a liberdade de expressão dos jornalistas e os direitos ao bom nome e

reputação ou à reserva da intimidade da vida privada, do outro lado, tem de se atender a que a protecção jurídico-constitucional da liberdade de expressão varia conforme a utilidade pública e social da divulgação do facto ou opinião (que, por sua vez, é diferente conforme se trate de informação ou formação em matéria política, económica, social ou cultural, ou vise o entretenimento, satisfação da curiosidade, etc); tal como o grau de protecção da honra depende da veracidade dos factos e da forma da divulgação e a intensidade da reserva da intimidade difere conforme a condição das pessoas.»¹

56. No caso em apreço, a reportagem tem um impacto evidente para a reputação das pessoas em causa, que se prende com as ilações diretamente feitas acerca da sua culpabilidade ao longo de toda a reportagem.
57. Tal como acima destacado, as peças assumem a culpabilidade dos ora queixosos, dando como certo o julgamento dos mesmos, o que não é rigoroso.
58. É também claro que, quer a reportagem televisiva, quer o artigo publicado, tomam como «alvo» o comandante da Polícia Municipal de Sintra e o Presidente da Câmara Municipal, veiculando uma apreciação valorativa e depreciativa sobre o comportamento dos mesmos. A título de exemplo, há desvalorização direta da apresentação da posição de Manuel Lage, enquanto visado («Isso é o que o senhor diz.»). Por outro, e como já referido, é julgada a posição do Presidente da Câmara Municipal de Sintra que, «ainda assim», mantém o comandante em causa Comandante da Polícia em funções, apesar da acusação.
59. Quanto ao cumprimento do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, lembre-se que o dever de informar com rigor e isenção pressupõe o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento, tal como decorre da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. A garantia do exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão. Verifica-se, a este respeito, que Paulo Garção,

¹ Vieira de Andrade, "A problemática dos direitos da pessoa e a comunicação social na perspetiva jurídica", in Seminário Os direitos da pessoa e a comunicação social, Fundação Gulbenkian, 1995

que é referido na reportagem como alvo de acusação da parte do Ministério Público, não foi consultado a título de contraditório.

- 61.** Adicionalmente, o Queixoso Manuel Lage insurge-se contra o modo como a CMTV procurou obter o contraditório.
- 62.** A ERC entende que a obtenção de informações, a título de contraditório, deve oferecer as condições para que as fontes consultadas possam, sem interferências, expor a sua versão dos factos.
- 63.** Dito de outra forma, a atuação dos órgãos de comunicação social deve corresponder a um esforço efetivo, e não meramente formal, para a obtenção do contraditório, o que, entende-se, não aconteceu no caso em apreço.
- 64.** A CMTV opta por questionar as partes visadas assumindo a sua culpabilidade. Manuel Lage é interpelado nesse registo em contextos em que não lhes é oferecida a possibilidade de centrar a sua atenção nas questões colocadas e responder de forma refletida. É interpelado na via pública, deduzindo-se ter sido abordado sem pré-aviso. Num contacto posterior, via telefone, as suas declarações são, como já referido na análise, alvo de depreciação por parte da CMTV. As declarações obtidas são, assim, utilizadas para reforçar a construção de um ângulo de análise de exposição de culpa. Além disso, esta conversa telefónica, segundo o queixoso, foi divulgada sem a sua autorização.
- 65.** Em suma, a CMTV, pelo modo como obteve o contraditório, pelo tom depreciativo do discurso e enfoque das peças, conduziu os testemunhos das partes com interesses atendíveis para uma desvalorização da sua credibilidade, o que se traduz numa falta de isenção.
- 66.** Quanto à divulgação do nome e imagem de Paulo Garção, recorde-se que a ERC já se pronunciou a respeito desta temática (Deliberação ERC/2022/272 (CONTJOR-TV), concluindo que o interesse público subjacente à reportagem não exigiria a identificação de Paulo Garção, pelo que a divulgação das suas fotografias, não tendo

sido consentida, não encontra respaldo nas exceções previstas no artigo 79.º, n.º 2 do Código Civil.

VI. Deliberação

Tendo apreciado as queixas subscritas por Manuel Lage e Paulo Garção contra CMTV, incidindo sobre uma reportagem transmitida no dia 28 de setembro de 2022, pelas 21h33, no “CM Jornal 20H” e, igualmente, sobre uma peça e rubrica de 29 de setembro de 2022 publicadas no jornal Correio da Manhã, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a reportagem televisiva da CMTV e a peça e a rubrica publicadas no Correio da Manhã não apresentam informação atual sobre o caso, uma vez que não é feita qualquer referência ao facto de o processo se encontrar em fase de instrução, o que compromete a veracidade e atualidade dos elementos divulgados;
- b) Considerar que as peças jornalísticas assumem a culpabilidade dos ora queixosos, sobretudo nos destaque utilizados, o que compromete o dever de isenção e o respeito pelo princípio da presunção de inocência;
- c) Verificar que relativamente a Paulo Garção, a CMTV não lhe garantiu o direito ao contraditório;
- d) No que respeita a Manuel Lage, embora a CMTV tenha procurado ouvi-lo, conduziu o testemunho de forma a afetar a sua credibilidade;
- e) Considerar que não é legítima, ponderando o impacto na esfera profissional e pessoal do visado, a exposição do nome e imagem de Paulo Garção, conforme já deliberado pela ERC (Deliberação ERC/2022/272 (CONTJOR-TV));
- f) Em sequência, dar provimento às queixas e instar a CMTV e o jornal Correio da Manhã a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, e Lei

de Imprensa, respeitando o princípio de presunção de inocência e o respeito pela esfera privada e bom nome dos visados.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo